



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184495 - SP (2021/0374323-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - DF052308
CLEBER VENDITTI DA SILVA - DF058426
MARIA EDUARDA CAMEZ VIEIRA - RJ232510
THOMAZ ANTONIO DE LENA E SOUZA JONES - RJ230666
SUSCITADO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 83 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JANIARA VITORINO
ADVOGADO : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
INTERES. : VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC/2015.

1. Resume-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento de demandas distintas, a primeira instaurada perante juízo arbitral e a segunda ajuizada na Justiça trabalhista, envolvendo relação jurídica anterior e posterior à celebração de contrato de franquia no qual se estabeleceu a arbitragem como forma de composição de litígios.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.
3. Hipótese em que a franqueadora busca, por meio de procedimento arbitral, o reconhecimento de que a rescisão do contrato foi motivada por justa causa, por culpa da franqueada, e o pagamento da respectiva multa contratual, ao passo que a representante técnica da franqueada, por meio de reclamatória trabalhista, busca o reconhecimento de vínculo empregatício em todo o período de relacionamento, antes e depois da celebração do contrato de franquia.
4. Verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO para decidir acerca da existência ou não

de relação de emprego em todo o período reclamado, mantida a suspensão do procedimento arbitral por ele já determinada. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado, mantida a suspensão do procedimento arbitral por ele já determinada até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184495 - SP (2021/0374323-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - DF052308
CLEBER VENDITTI DA SILVA - DF058426
MARIA EDUARDA CAMEZ VIEIRA - RJ232510
THOMAZ ANTONIO DE LENA E SOUZA JONES - RJ230666
SUSCITADO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 83 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JANIARA VITORINO
ADVOGADO : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
INTERES. : VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC/2015.

1. Resume-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento de demandas distintas, a primeira instaurada perante juízo arbitral e a segunda ajuizada na Justiça trabalhista, envolvendo relação jurídica anterior e posterior à celebração de contrato de franquia no qual se estabeleceu a arbitragem como forma de composição de litígios.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

3. Hipótese em que a franqueadora busca, por meio de procedimento arbitral, o reconhecimento de que a rescisão do contrato foi motivada por justa causa, por culpa da franqueada, e o pagamento da respectiva multa contratual, ao passo que a representante técnica da franqueada, por meio de reclamatória trabalhista, busca o reconhecimento de vínculo empregatício em todo o período de relacionamento, antes e depois da celebração do contrato de franquia.

4. Verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 83ª VARA

DO TRABALHO DE SÃO PAULO para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado, mantida a suspensão do procedimento arbitral por ele já determinada. Embargos de declaração prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., tendo como suscitados o CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAESP) e o JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

A suscitante alega, em síntese, que, em 16/3/2021, procedeu à rescisão de contrato de franquia celebrado com VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI (franqueada) e JANIARA VITORINO ARRUDA (responsável técnica) ao argumento de que a franqueada, por intermédio de sua responsável técnica, i) estava cooptando outras franquias para negócio alheio e concorrente, encorajando, inclusive, que rompessem seus respectivos contratos de franquia; ii) usando indevidamente informações confidenciais da franqueadora; iii) desestabilizando gravemente o sistema de franquias, ao aliciar de forma indevida e abusiva outros franqueados, e iv) causando lesão à imagem da franqueadora.

Relata que, em 12/4/2021, em virtude do não pagamento voluntário da multa contratual devida, instaurou procedimento de arbitragem (PA nº 797-008/2021) contra a franqueada e sua responsável técnica, pautando-se em cláusula compromissória válida e legalmente pactuada entre as partes, e que já houve decisão do órgão arbitral reconhecendo a sua competência para a apreciação do litígio.

Salienta, contudo, que a Sra. Janiara (responsável técnica) apressou-se em ajuizar reclamação trabalhista, autuada sob o nº 1000580-44.2021.5.02.0083, requerendo a concessão de medida liminar para que o procedimento arbitral fosse suspenso e, no mérito, que o contrato fosse declarado nulo, com o consequente reconhecimento da existência de vínculo empregatício.

Aduz que, a despeito de ter demonstrado perante o Juízo trabalhista que toda a celeuma deveria ser resolvida por arbitragem, sobreveio o deferimento de liminar, nos autos da reclamação trabalhista, determinando a suspensão do procedimento arbitral.

Em liminar, a suscitante requereu que fosse ordenada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Justiça do Trabalho e da própria reclamação trabalhista, em particular, da audiência de instrução agendada para ocorrer em 26/11/2021, até a decisão final a ser proferida neste conflito de competência.

No mérito, defendeu a competência exclusiva da jurisdição arbitral para decidir a respeito de todas as questões relacionadas com as disputas atinentes ao contrato de franquia, inclusive quanto à sua validade, eficácia, existência e consequente arbitrabilidade da disputa, assim como os demais pedidos formulados no procedimento arbitral.

O pedido liminar foi indeferido ante à falta de comprovação do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (e-STJ fls. 411-413), a ensejar a oposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 420-425).

Os juízos suscitados prestaram informações (e-STJ fls. 428-435 e 438-442).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do juízo arbitral, em parecer assim ementado:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM PARA RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. INTERESSADA QUE AJUIZOU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NA QUAL FOI DEFERIDA LIMINAR PARA SOBRESTAR O ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. OBJETO DA RECLAMAÇÃO QUE POSSUI A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. PRESENÇA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO DE FRANQUIA, VALIDAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES, QUANTO À JURISDIÇÃO ARBITRAL, PRIMEIRA A CONHECER DA DEMANDA. CONFLITO QUE DEVE SER CONHECIDO PARA MANTER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL, COM O SOBRESTAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO" (e-STJ fl. 467).

É o relatório.

VOTO

O conflito está configurado e deve ser dirimido.

1) Do cabimento do conflito de competência em tese

De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito da Segunda Seção, é possível que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, competindo ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento.

Confirmam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se

simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral." (CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repete injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral." (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 3/4/2014 - grifou-se)

Nesse contexto, deve ser reconhecida a possibilidade, em tese, de haver conflito de competência na hipótese em comento.

2) Do conflito de competência no caso concreto

Como se sabe, o conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

No caso em comento, após a rescisão do contrato de franquia celebrado

entre as partes, a ora suscitante (PRUDENTIAL) instaurou procedimento arbitral perante o CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAESP), tendo formulado os seguintes pedidos:

"(...)

(i) em sede liminar, determine que as Requeridas se abstenham do uso indevido e não autorizado da marca da Requerente, em linha com o estabelecido nas Cláusulas 6.4, 6.6, 6.9, 15.10 (i) e 15.15 do Contrato, dentre outras, bem como de fazer declarações desabonadoras sobre a Rede de Franquias da Prudential, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

(ii) também em sede liminar, determine que as Requeridas, na forma das Cláusulas 16.1 e 22.3 do Contrato, dentre outras, se abstenham do uso e divulgação de Informações Confidenciais, em especial know-how da Prudential, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(iii) declare que a Master Franqueada A violou o Contrato;

(iv) declare que a rescisão do Contrato foi motivada por justa causa, com base na Cláusula 15.7 do Contrato;

(v) condene as Requeridas ao pagamento solidário da multa contratual devida, no valor histórico de R\$ 523.350,34 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde março de 2021 até o efetivo pagamento;

(vi) confirme os pedidos de tutela de urgência dos itens (i) e (ii) acima, condenando as Requeridas à obrigação de não fazer para impedi-los de se utilizarem da marca da Prudential, do know-how e de tornarem públicas informações confidenciais transmitidas às Requeridas; e

(vii) condene as Requeridas ao pagamento solidário de todas as taxas, custas e despesas com esse procedimento arbitral, incluindo honorários do Árbitro Único e honorários contratuais dos advogados da Prudential" (e-STJ fl. 75).

No âmbito do procedimento arbitral, diante das pretensões de natureza cautelar, as requeridas apresentaram manifestação (e-STJ fls. 134-153) suscitando, desde logo, a incompetência do Conselho Arbitral ao argumento de que o contrato celebrado entre as partes não passava de uma tentativa de fraude, com vistas a encobrir a existência de vínculo empregatício e a afastar a aplicação da legislação trabalhista. Destacaram, ainda, que a própria cláusula compromissória teria estabelecido que as medidas urgentes deveriam ser requeridas ao Poder Judiciário.

Paralelamente, em 13/5/2021, JANIARA VITORINO ARRUDA, representante técnica da franqueada, ingressou com reclamação trabalhista (e-STJ fls. 167-222) distribuída ao JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que:

a) "(...) foi contratada como Life Planner® da Reclamada em **30/08/2006**, vinculada a 'Agência Alameda Santos', mediante pagamento de salário fixo mais comissões sobre as vendas e pela realização do pós-venda";

b) "(...) em **1º/8/2010**, foi promovida a Gerente Comercial (ou 'Master Franqueada B - MFB'), vinculada a 'Agência Platinum', percebendo um salário fixo por dois anos e comissões sobre a produção de uma equipe de Life Planners", e

c)

"(...) em 1º/4/2015, foi promovida a Gerente de Agência (ou 'Master Franqueada A - MFA'), vinculada à 'Agência Safira' (situada na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1240, 16º andar, Vila São Francisco, São Paulo/SP), percebendo um valor fixo, por dois anos, mais comissões sobre os resultados da agência, dentre outras atividades, atuando como tal até 16/3/2021, quando foi dispensada pela Reclamada."

Sustentou que, durante todo esse período, laborou de forma pessoal, onerosa, diária e subordinada, mas não teve o vínculo de emprego reconhecido, motivo pelo qual formulou as seguintes pretensões:

"(...)

a) A notificação da Reclamada para, querendo, comparecer a audiência a ser designada e contestar aos termos da presente reclamação, sob pena de serem imputados os efeitos da revelia;

b) Amparado pelo art. 300 do NCPC, e a fim de se resguardar o resultado útil da presente Reclamação Trabalhista, requer a este douto Juízo a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte, para determinar a suspensão do procedimento arbitral instaurado pela Reclamada (PA 797-008/2021, perante ao Conselho Arbitral do Estado de São Paulo), até final julgamento do caso sub judice, determinando-se a expedição de ofício, em caráter de urgência, ao Conselho Arbitral do Estado de São Paulo, sito à Rua Pará, 50 - 9º andar - CJ 91 - Higienópolis - São Paulo (SP), determinando a suspensão do procedimento arbitral n. 797-008/2021, até final decisão;

c) Sejam declarados nulos os contratos impostos pela Reclamada, assim como indevida a multa aplicada na rescisão e cláusula compromissória, confirmando ao final a tutela de urgência, com o reconhecimento do vínculo de emprego de 30/08/2006 a 27/05/2021, determinando-se a assinatura da CTPS na função de securitária de 30/08/2006 a 31/07/2010, na função de Gerente Comercial no período de 01/08/2010 a 31/03/2015, e de Gerente de Agência de 01/04/2015 a 27/05/2021, e como remuneração o valor do salário fixo pago nos dois primeiros anos, a média de comissões e dos RSR's devidos;

d) Seja a reclamada condenada no pagamento do FGTS e multa de 40% sobre todas as parcelas pagas no decorrer de todo contrato, no valor estimado de R\$ 537.764,89;

e) Seja a Reclamada condenada no pagamento do salário proporcional referente a março/21, no valor estimado de R\$ 18.895,86;

f) Seja a Reclamada condenada no pagamento do aviso prévio indenizado de 72 (setenta e dois) dias, face aos acréscimos previstos na Lei nº 12.506/11, e reflexos em FGTS e multa de 40%, no valor estimado de R\$167.238,14;

g) Seja a Reclamada condenada no pagamento das gratificações natalinas devidas ao longo da contratualidade, com reflexos em FGTS e multa de 40%, no valor estimado de R\$ 454.318,06;

h) Seja a Reclamada condenada no pagamento de férias integrais, e em dobro, referente ao período aquisitivo de 30/08/2014 a 29/08/2015; 30/08/2015 a 29/08/2016; 30/08/2016 a 29/08/2017; 30/08/2017 a 29/08/2018; 30/08/2018 a 29/08/2019, tendo em vista sua não concessão no prazo legal; e férias integrais de forma simples de 30/08/2019 a 29/08/2020, e proporcionais de 30/08/2020 a 27/05/2021 (09/12), todas acrescidas do terço constitucional, no valor estimado de R\$ 1.015.837,56;

i) Seja a Reclamada condenada no pagamento do repouso semanal remunerado sobre as comissões pagas, com reflexos em férias em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, no valor estimado de R\$ 1.340.860,83;

j) Seja a Reclamada condenada no pagamento do vale refeição, da cesta alimentação, do Dia do Securitário, da Participação dos Lucros e Resultados, indenização adicional (cláusula 24ª) e multas convencionais por cláusula violada, no decorrer de todo contrato, conforme CCTs da categoria,

no valor estimado de R\$ 146.742,64;

k) Seja a Reclamada condenada na restituição das quantias indevidamente cobradas a partir de maio/16 até a setembro/2020, no valor de R\$ 90.100,00;

l) Aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor estimado de R\$ 72.859,91;

m) Seja a Reclamada condenada no recolhimento das parcelas previdenciárias devidas, e na entrega das guias TRCT e CD/SD" (e-STJ fls. 220-222).

Por decisão proferida no dia 24/5/2021, **o Conselho Arbitral reconheceu a sua competência para a apreciação do procedimento arbitral instaurado pela ora suscitante, inclusive para decidir acerca de pedidos urgentes**, e deferiu em parte os pedidos liminares, estando assim redigida a parte dispositiva da decisão:

"(...) com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil como norma jurídica de referência, são parcialmente deferidos os pedidos liminares, para que (i) as Solicitadas se abstenham de utilizar o nome da Franqueadora e as marcas por esta cedidas no âmbito do Contrato de Master Franquia; e (ii) as Solicitadas não divulguem os documentos e informações específicos sobre a operação da rede de franquias da Solicitante; sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento e desde que devidamente comprovada a utilização/divulgação indevida do nome e/ou marcas e/ou documentos/informações sigilosos" (e-STJ fl. 163).

No mesmo dia, **o Juízo do Trabalho proferiu decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da reclamatória trabalhista para determinar a suspensão da decisão proferida no procedimento arbitral** (e-STJ fls. 225-226).

Por meio da Ordem Processual nº 1, o Conselho Arbitral, em que pese reconhecer sua competência para analisar, em primeiro lugar, a existência, a validade e a eficácia da cláusula compromissória, determinou fosse oficiado o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo para que esclarecesse se a liminar deferida nos autos da reclamação trabalhista impedia por completo o prosseguimento do procedimento arbitral ou se apenas a prolação de sentença arbitral (e-STJ fls. 233-236).

Em resposta, o Juízo Trabalhista esclareceu que **a decisão liminar determinou apenas a suspensão de pronunciamentos de cunho decisório**, consistente em sentença ou decisões interlocutórias (e-STJ fl. 241), **não impedindo, contudo, que se promovesse a regular instrução do procedimento arbitral**.

Assim, **havendo ambos os juízos se declarado competentes para decidir ações que guardam entre si inegável vínculo de prejudicialidade externa, e tendo sido proferido em uma delas decisão que impede a regular tramitação da outra, está configurado o conflito de competência na espécie**.

3) Da definição do juízo competente

No contrato de franquia celebrado entre a ora suscitante e VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI, esta representada por JANIARA VITORINO ARRUDA (responsável técnica), estava inserida a seguinte

cláusula compromissória:

"23.13. TODAS E QUAISQUER DISPUTAS ORIUNDAS OU RELACIONADAS A ESTE CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO A SUA EXISTÊNCIA, NATUREZA, VALIDADE, EFICÁCIA, INTERPRETAÇÃO, EXECUÇÃO E/OU RESCISÃO ENVOLVENDO QUAISQUER DAS PARTES, INCLUSIVE SEUS SUCESSORES A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO DISPUTAS QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E/OU ENTRE A FRANQUEADORA E OS SÓCIOS DA MASTER FRANQUEADA A, MASTER FRANQUEADA B E CORRETORA FRANQUEADA ('DISPUTAS') **SERÃO EXCLUSIVAMENTE RESOLVIDAS POR ARBITRAGEM, NA FORMA ACORDADA NO ANEXO I DESTE CONTRATO"** (e-STJ fl. 122 - grifou-se).

De acordo com o princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, é o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito da sua competência para decidir sobre a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

No entanto, no momento em que o árbitro ou o tribunal arbitral procede a esse exame e reconhece a sua competência para decidir determinado conflito de interesses, assim o faz considerando a pretensão deduzida pela parte requerente e a extensão dos efeitos do contrato e da cláusula compromissória nele inserida.

No caso, **o contrato de franquia que deu origem ao presente incidente (e-STJ fls. 83-125), no qual foi ajustada a referida cláusula compromissória, foi firmado somente no dia 14/9/2020, ao passo que o direito invocado perante a Justiça laboral teria embasamento em suposta relação empregatícia que remonta ao ano de 2006.**

De fato, na petição inicial da reclamação trabalhista, a reclamante requer que seja reconhecido o vínculo de emprego no período de 30/8/2006 a 27/5/2021, além dos reflexos financeiros e previdenciários dele resultantes.

Logo se percebe, portanto, que a referida cláusula compromissória não poderia abranger período anterior à assinatura do contrato de franquia, tampouco poderia ser invocada para fins de definição da competência para julgamento de demandas que não guardam nenhuma relação com a referida avença.

Nessa exata medida, impõe-se reconhecer a **competência da Justiça trabalhista para decidir, com exclusividade, as pretensões voltadas ao reconhecimento de vínculo empregatício, ao menos no período anterior à assinatura do contrato de franquia (14/9/2020).**

Posteriormente à referida data, a questão se torna um tanto mais complexa e merece análise mais acurada, tendo em vista que o contrato de franquia não poderia coexistir com o reconhecimento de vínculo empregatício entre a franqueadora e a responsável técnica da franqueada.

Com efeito, uma vez declarada a validade do contrato de franquia, não seria possível reconhecer a existência de vínculo empregatício. Do mesmo modo, se fosse

reconhecida a existência de vínculo empregatício, não seria possível declarar a validade do contrato de franquia, tampouco da cláusula compromissória nele inserida, a evidenciar o risco de decisões conflitantes.

Diante dessa visível incompatibilidade, cumpre a esta Corte Superior definir qual questão deve ser decidida em primeiro lugar, se a concernente à validade do contrato de franquia ou a relativa à existência de vínculo empregatício, e qual é o juízo competente para a apreciação da matéria.

Não se pode perder de vista que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é estanque, ou seja, ela pode ser modificada ao longo do tempo, a depender de determinadas circunstâncias e comportamentos das partes, a exemplo da assinatura de um contrato de franquia.

No caso, a relação jurídica estabelecida entre PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. e JANIARA VITORINO ARRUDA, **a partir de 14/9/2020**, passou a estar embasada em um aparente contrato de franquia no qual foi inserida uma cláusula compromissória estabelecendo que todas as disputas oriundas ou relacionadas à avença, **incluindo aquelas relativas à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes**, seriam exclusivamente resolvidas por arbitragem.

Com base no referido compromisso arbitral, a franqueadora poderia sustentar que, até mesmo para reconhecer a existência de vínculo empregatício na relação jurídica estabelecida entre as partes após 14/9/2020, seria competente o juízo arbitral, considerando que o contrato de franquia foi celebrado já sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que, ao inserir o art. 507-A na Consolidação das Leis Trabalhistas, passou a admitir a pactuação de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

De fato, ao exigir a iniciativa do empregado ou a sua concordância expressa para admitir a eficácia da cláusula compromissória, o referido preceito legal pouco se distancia dos requisitos exigidos para a validação de compromissos arbitrais inseridos nos contratos de adesão (art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996).

No entanto, **diante da natureza peculiar das relações trabalhistas, nas quais prepondera, em regra, a hipossuficiência do trabalhador e a indisponibilidade da maior parte dos direitos tutelados, normalmente assegurados por normas de ordem pública, seria temeroso conferir eficácia, com fundamento no art. 507-A da CLT, a uma cláusula compromissória inserida em uma avença que, formalmente, não se apresentava como um contrato individual de trabalho.**

Nessa linha de entendimento, não se mostra defensável a tese de que, mesmo para reconhecer ou não a existência de vínculo empregatício no período posterior a 14/9/2020, seria competente o juízo arbitral, dada a impossibilidade de se conferir eficácia a uma cláusula compromissória ajustada para reger as relações entre as partes de um contrato de franquia.

O raciocínio não é o mesmo quando se trata de definir a competência para a apreciação da pretensão deduzida pela franqueadora no procedimento arbitral, visto que, aí sim, deve ser observada a competência do juízo arbitral para decidir, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito da existência, da validade ou da eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Quanto ao ponto, não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "(...) o Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i. e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral" (REsp nº 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016).

No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 1.761.923/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021, e AgInt no REsp nº 1.396.071/BA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020.

No caso, todavia, ao deferir o pedido liminar nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000580-44.2021.5.02.0083 e determinar a suspensão do procedimento arbitral (e-STJ fls. 225-226), **o JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO não procedeu a nenhum juízo, ainda que perfunctório, acerca da validade da cláusula compromissória**, nem mesmo quando delimitou os efeitos da decisão por ele proferida (e-STJ fls. 239-241).

Nessa oportunidade, o magistrado até reproduziu a ementa de julgado desta Corte no qual se decidiu que, em circunstâncias excepcionais, o Poder Judiciário pode declarar a nulidade de cláusula compromissória claramente ilegal, **mas não esclareceu se essa orientação se aplicaria à hipótese dos autos**.

E considerando que o afastamento da norma contida no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307/1996 somente se mostra legítimo em situações excepcionalíssimas, eventual decisão do Juízo estatal reconhecendo a ilegalidade de um compromisso arbitral patológico deveria estar exaustivamente fundamentada, com absoluta observância dos requisitos estabelecidos no art. 489 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a **identificação do caso**, com a suma do pedido e da contestação, e o **registro das principais ocorrências** havidas no andamento do processo;*

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - **se limitar a invocar precedente** ou enunciado de súmula, **sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º **No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.**

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." (grifou-se)

Assim, o simples fato de não ter sido declarada a nulidade do compromisso arbitral pelo Poder Judiciário é o quanto basta para que seja mantida a **competência do CAESP para prosseguir na apreciação do procedimento arbitral que lá foi instaurado, nos limites da pretensão deduzida.**

No entanto, verificada a impossibilidade de reunião de ambos os processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

Na hipótese dos autos, conforme já salientado, a representante técnica da franqueada busca, no âmbito da reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo empregatício na relação jurídica estabelecida com a ora suscitante, inclusive no período posterior à data da celebração do contrato de franquia.

Nessa medida, a sentença de mérito que vier a ser proferida no juízo arbitral vai depender, inexoravelmente, do que vier a ser decidido quanto à existência ou não de vínculo empregatício entre os contratantes, inclusive após a celebração do contrato de franquia, período que também é objeto da ação em curso na Justiça do Trabalho, a ensejar a suspensão do processo cujo julgamento seja dependente do resultado do

outro.

A propósito:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO CÍVEL. RECLAMATÓRIA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL.

1- Hipótese em que a causa de pedir da reclamatória trabalhista e a defesa apresentada na ação de consignação em pagamento estão calcadas na existência de vínculo de emprego, a denotar relação de prejudicialidade entre as demandas, que se revelam conexas.

2- A competência para dirimir a controvérsia que constitui o ponto de ligação entre as duas ações - existência ou não de relação de emprego - é da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88).

3- De acordo com o disposto no art. 265, IV, 'a', do CPC, suspende-se o trâmite da ação quando a decisão a ser proferida dependa da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

4- Conflito de competência conhecido. Declarada a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da existência de relação de emprego. Suspensa a ação em trâmite no juízo cível." (CC 126.697/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014 - grifou-se)

4) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO para decidir quanto à existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado (30/8/2006 a 27/5/2021), mantida a suspensão do procedimento arbitral por ele já determinada até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Em consequência, ficam prejudicados os embargos de declaração de fls. 420-425 (e-STJ).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.495 - SP (2021/0374323-3)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - DF052308
CLEBER VENDITTI DA SILVA - DF058426
MARIA EDUARDA CAMEZ VIEIRA - RJ232510
THOMAZ ANTONIO DE LENA E SOUZA JONES - RJ230666
SUSCITADO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 83 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JANIARA VITORINO
ADVOGADO : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
INTERES. : VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A e suscitados o CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAESP) e o JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Ação em trâmite no juízo arbitral: procedimento instaurado pela suscitante em face de VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI e de JANIARA VITORINO ARRUDA (interessada) com o objetivo de que seja declarada a culpa da franqueada pela rescisão do contrato firmado entre as partes, assim como que seja condenada ao pagamento da multa prevista na avença.

Ação em trâmite na Justiça do Trabalho: reclamatória ajuizada pela segunda interessada em face da suscitante, mediante a qual pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento das verbas

correspondentes a essa relação jurídica.

Parecer do MPF: pela competência do juízo arbitral.

Voto do e. Min. Relator: declara a competência do juízo trabalhista para analisar a existência do liame laboral e determina a suspensão do procedimento arbitral.

Na sessão do dia 27/4/2022, pedi vista dos autos para melhor exame das questões controvertidas.

É o breve relatório.

1. DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

Relembro que o propósito do presente incidente é decidir se há ou não conflito positivo de competência entre o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo e o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo para definição da natureza da relação jurídica travada entre as partes.

De um lado, verifica-se que o procedimento arbitral foi instaurado pela suscitante com a finalidade de obter o reconhecimento de que a rescisão do contrato de franquia firmado em 14/9/2020 entre ela e VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI e JANIARA VITORINO ARRUDA (responsável técnica) foi motivada por justa causa (culpa da franqueada), bem como para que fosse autorizada a cobrança da multa prevista na avença.

A ação trabalhista, de outro lado, foi ajuizada por JANIARA VITORINO ARRUDA em face da suscitante, no intuito de que seja reconhecida a existência de

vínculo empregatício desde sua primeira contratação, ocorrida em 30/8/2006, até o término da relação havida entre as partes (27/5/2021), com todos os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Postulou, igualmente, a declaração de nulidade dos contratos que, segundo alega, lhe foram impostos pela franqueadora, ao argumento de que se tratava de mera tentativa da suscitante de “burlar a lei para ocultar a existência de vínculo de emprego” (e-STJ fl. 168).

Vale destacar que o juízo laboral, ao deliberar acerca do pedido de tutela provisória formulado por JANIARA, determinou a suspensão do procedimento arbitral até o julgamento final da demanda trabalhista, sem ter se manifestado, importa referir, quanto à validade ou não da cláusula compromissória inserta no contrato de franquia (e-STJ fl. 225/227).

2. DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A leitura dos autos revela que a ação trabalhista foi proposta pela interessada (JANIARA) sob o fundamento de que os contratos firmados entre ela e a suscitante tinham como propósito mascarar a existência de relação empregatícia. O pedido deduzido naquela demanda objetiva, nesse contexto, o recebimento das verbas decorrentes dessa suposta relação de trabalho e a declaração de nulidade das avenças.

No procedimento arbitral instaurado por iniciativa da suscitante, por sua vez, foram deduzidos pedidos no sentido de que fosse declarada a culpa da interessada pela rescisão da avença (justa causa) e de que esta fosse condenada ao pagamento da multa estipulada contratualmente (e-STJ fl. 75).

Superior Tribunal de Justiça

Depreende-se, outrossim, que a cláusula compromissória pactuada previa que seriam resolvidas por tribunal arbitral “Todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Contrato, inclusive quanto a sua existência, natureza, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo quaisquer das Partes, Fiador e/ou FRANQUEADORA, [...] incluindo disputas quanto à natureza da relação jurídica estabelecida entre as Partes [...] (e-STJ fl. 123, sem destaque no original).

Desse modo, o que se pode concluir, num primeiro momento, é que, quanto à pretensão da interessada deduzida no âmbito da Justiça do Trabalho relativa ao período anterior à assinatura do contrato cuja cláusula compromissória deu ensejo à instauração do procedimento arbitral (entre 30/8/2006 e 14/9/2020) não há que se falar em conflito de competência, pois as questões submetidas ao Conselho Arbitral não guardam relação com aqueles fatos, cingindo-se apenas a eventos ocorridos após a referida pactuação. Inexiste, portanto, qualquer risco de serem proferidas decisões contraditórias acerca de uma mesma questão pelos juízos suscitados.

No que concerne ao período posterior à entabulação do contrato, de se notar, conforme bem apontado pelo e. Min. Relator, que é inviável a coexistência deste com o reconhecimento de vínculo laboral existente no mesmo período. Isso porque, na hipótese de se decidir, por exemplo, no sentido da configuração da relação de emprego, estar-se-ia, como corolário lógico, reconhecendo-se a invalidade do contrato de franquia.

Há uma evidente relação de prejudicialidade – de natureza heterogênea – entre as demandas, haja vista que a continuidade da

tramitação do procedimento arbitral depende da declaração de inexistência de relação de emprego, questão cuja competência é do juízo trabalhista, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

Vale lembrar que, em hipóteses análogas, esta Segunda Seção decidiu por privilegiar a competência da Justiça do Trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. QUESTÃO INCIDENTAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS RESTRITOS ÀS PARTES. PEDIDO PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PAGAMENTO DAS VERBAS DAÍ DECORRENTES.

1. Constata-se omissão na espécie, porquanto a decisão agravada somente se atém aos aspectos e pedidos de índole tipicamente trabalhista trazidos com a inicial da ação originária, deixando de se manifestar sobre a repercussão do pleito relativo à nulidade dos atos constitutivos da sociedade empresária demandada na definição da competência para o julgamento do feito.

2. Embora se possa alegar que, normalmente, a nulidade dos atos constitutivos de sociedade empresária configura matéria que escapa ao alcance da jurisdição especializada (CF, art. 114) tal não prevalece no presente caso.

3. É que compete à Justiça laboral as ações oriundas da relação de trabalho, sendo, assim, competente para declarar se alguém ostenta a qualidade de empregado de outrem, inserindo-se nas disposições dos arts. 2º a 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. E, na hipótese, a autora maneja a ação de reclamação trabalhista, afirmando que sua condição formal de sócia da reclamada, constante dos atos constitutivos da empresa, caracterizaria uma simulação, concebida para disfarçar sua real situação de mera empregada daquela, burlando a legislação trabalhista.

4. O pedido de nulidade dos atos constitutivos da falida é decorrente do pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício. Nesse contexto, a declaração incidental acerca do ponto, restrita às partes que compõem a ação trabalhista, está abrangida na competência da Justiça do Trabalho.

5. A lide, assim, também por esse aspecto, tem prevalente caráter obreiro, sob pena de restar prejudicada a própria análise do pedido principal,

Superior Tribunal de Justiça

constante da reclamação trabalhista, por decisão a ser tomada em processo outro, perante a Justiça comum.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprir a omissão apontada, sem efeito infringente quanto ao mérito do conflito de competência.

(AgRg nos EDcl no CC n. 106.660/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/3/2011.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE EMPREGADO COMO SÓCIO MINORITÁRIO DA EMPRESA EMPREGADORA. CAUSA DE PEDIR. VÍCIO DE VONTADE. COAÇÃO EXERCIDA EM FUNÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Na hipótese dos autos, a autora afirma que foi coagida, "a fim de não perder os valores a que fazia jus", a ingressar no quadro societário da sociedade empresária da qual era empregada, sofrendo, em decorrência disso, danos morais provocados por execuções fiscais e trabalhistas.

2. A autora maneja a ação de nulidade de ato jurídico afirmando que sua condição formal de sócia da empresa é resultado de coação exercida em estreita ligação com o vínculo laboral, o que faz sobressair a competência da Justiça Laboral.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho.

(CC n. 124.353/BA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 6/5/2013.)

Em casos como esse, diante da impossibilidade de reunião dos processos em um único juízo, a questão deve se subsumir à norma do art. 313, V, do CPC/15, que estabelece a necessidade de suspensão do processo que dependa de tal declaração. Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO CÍVEL. RECLAMATÓRIA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL.

1- Hipótese em que a causa de pedir da reclamatória trabalhista e a defesa apresentada na ação de consignação em pagamento estão calcadas na existência de vínculo de emprego, a denotar relação de prejudicialidade entre as demandas, que se

Superior Tribunal de Justiça

revelam conexas.

2- A competência para dirimir a controvérsia que constitui o ponto de ligação entre as duas ações - existência ou não de relação de emprego - é da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88).

3- De acordo com o disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o trâmite da ação quando a decisão a ser proferida dependa da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

4- Conflito de competência conhecido. Declarada a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da existência de relação de emprego. Suspensa a ação em trâmite no juízo cível.

(CC n. 126.697/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014.)

Vale destacar, sob distinto norte, que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de adesão (REsp 1.602.076/SP, Terceira Turma, DJe 30/9/2016, e AgInt no AgInt no AREsp 1.029.480/SP, Quarta Turma, DJe 20/6/2017).

E, tratando de hipóteses como essa, o Poder Judiciário está autorizado a declarar a nulidade da cláusula compromissória quando ficar evidenciada, *prima facie*, sua ilegalidade (REsp 1.803.752/SP, Terceira Turma, DJe 24/4/2020).

Sublinhe-se, acerca da questão controvertida, a seguinte lição doutrinária:

Quando se diz que o favor arbitral não pode ser levado longe demais e que as prerrogativas inerentes a Kompetenz-Kompetenz estão sujeitas a limites parte-se da indiscutível premissa de que a arbitragem, sendo um meio alternativo, deve ter uma incidência excepcional no sistema da solução de conflitos mediante a tutela jurisdicional. O ordinário é encaminhar os litígios ao Poder Judiciário, onde reside o juiz natural e a solução arbitral é extraordinária, dependente da manifestação de uma vontade convergente das partes conflitadas. Favorecer obcecadamente a arbitragem, sem que haja sido manifestada uma vontade assim acima de dúvidas ao menos

razoáveis, equivaleria erigir o extraordinário em ordinário, a dano da garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária dos litígios (Const., art. 5.º, inc. XXXV). (...) Haverá sempre uma inevitável dose de subjetivismo nessa apreciação pelo juiz, mas também o juízo emanado dos árbitros está sujeito a contingências como essas – sendo razoável, em face da garantia constitucional do controle judicial, que, a prevalecer alguma dose de subjetivismo, prevaleça a do juiz sobre a do árbitro.

(DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* TEODORO, Viviane Rosolia. Princípios da arbitragem: o princípio *kompetenz-kompeterenz* e suas consequências. //n. Revista de mediação e arbitragem, v. 13, n. 51, out./dez. 2016, p. 239/240, sem destaque no original)

Há que se ponderar, ademais – conforme bem salientado pelo e. Relator –, que as relações empregatícias apresentam importantes especificidades de cunho social que não podem ser olvidadas, tais como a presunção de hipossuficiência do trabalhador e a irrenunciabilidade ou indisponibilidade de grande parte de seus direitos, de modo que, também sob esse prisma, há de se privilegiar a conclusão alcançada pela Justiça especializada acerca da incidência ou não das normas protetivas sobre a relação jurídica discutida.

Em arremate, impende consignar que a autorização legal que viabiliza a pactuação de cláusula compromissória em contrato individual de trabalho (art. 507-A da CLT) não tem maior relevância na hipótese dos autos, pois não está em discussão, no procedimento instaurado perante o Conselho Arbitral, a validade ou a eficácia de cláusula inserta em contrato dessa espécie, mas sim em contrato de franquia (supostamente viciado).

Portanto, com essas breves considerações, estou em acompanhar o voto proferido pelo e. Min. Relator.

3. CONCLUSÃO.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, DECLARO a competência do Juízo Trabalhista para deliberar acerca da existência ou não de relação de emprego no período reclamado, mantida a suspensão do procedimento arbitral até definição dessa questão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0374323-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 184.495 / SP

Números Origem: 10005804420215020083 7970082021

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - DF052308
CLEBER VENDITTI DA SILVA - DF058426
MARIA EDUARDA CAMEZ VIEIRA - RJ232510
THOMAZ ANTONIO DE LENA E SOUZA JONES - RJ230666
SUSCITADO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 83 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JANIARA VITORINO
ADVOGADO : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
INTERES. : VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo Suscitante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., o Dr. FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA e, pelos Interessados JANIARA VITORINO e VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI, o Dr. GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0374323-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 184.495 / SP

Números Origem: 10005804420215020083 7970082021

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - DF052308
CLEBER VENDITTI DA SILVA - DF058426
MARIA EDUARDA CAMEZ VIEIRA - RJ232510
THOMAZ ANTONIO DE LENA E SOUZA JONES - RJ230666
SUSCITADO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 83 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JANIARA VITORINO
ADVOGADO : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
INTERES. : VITORINO ARRUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido preferência pela Suscitante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., representada pela Dra. MARICI GIANNICO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrihgi acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do

Superior Tribunal de Justiça

conflito e declarou competente o suscitado, o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado, mantida a suspensão do procedimento arbitral por ele já determinada até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

